



ADUENF/SESDUENF

Associação dos Docentes da Universidade Estadual do Norte Fluminense
Seção Sindical do ANDES/ Sindicato Nacional

Ao Ilmo. Sr. Reitor da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, na qualidade de Presidente do Colegiado Acadêmico (COLAC)

Campos, 12 de março de 2021.

Ref.: **OFÍCIO ADUENF Nº 17/2021**

Nulidade artigos 3º e 4º da Resolução COLAC nº 01/2021 – Hierarquia das normas do CONSUNI – Obediência à Resolução CONSUNI nº 06/2020 – Incompetência do COLAC para regular relações de trabalho

Ilmo. Sr. Presidente do Colegiado Acadêmico – COLAC,

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE – ADUENF/SESDUENF, entidade sindical que possui atribuição constitucional de atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional, diante da deliberação unânime dos docentes, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária, datada de 10 de março de 2021, vem apresentar as considerações técnicas em relação à Resolução COLAC nº 01/2021, conforme fundamentos a seguir expostos.

01. Do conteúdo da Resolução COLAC nº 01/2021

Por deliberação da 260ª Reunião Ordinária do Colegiado Acadêmico, foi editada, em 02 de março de 2021, a Resolução nº 01/2021, com o seguinte conteúdo:

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do Parágrafo 4º do Art. 1º como segue:

"§ 4º - É facultado ao discente excluir qualquer AARE, respeitado o prazo previsto no Calendário Acadêmico."

Art. 2º - Alterar a redação do Parágrafo 2º do Art. 2º como segue:

"§ 2º - Só serão utilizados para fins de registro os resultados dos estudantes que receberem as equivalências com os respectivos componentes curriculares, com registro de notas no sistema acadêmico para fins de computo dos índices de desempenho acadêmico."

Art 3º - Alterar a redação da Alínea "a" do Inciso "V" do Art. 3º como segue:

"a) Ministrar as AARE, garantindo o ensino de qualidade e acessível para os Discentes

Resolução - NI COLAC 01/2021 (14062871) SEI SEI-260009/000966/2020 / pg. 1

matriculados;"

Art 4º - Incluir o Parágrafo 3º no Art. 3º com a seguinte redação:

"§ 3º – Na impossibilidade do docente cumprir o disposto na Alínea "a" do Inciso "V", deverá encaminhar justificativa à Chefia do Laboratório, que a encaminhará à Direção do Centro."

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

Inicialmente, vale mencionar que a Resolução propõe alterações de redações de artigos, contudo, sequer faz menção à(s) norma(s) que está(ão) sendo alterada(s), fato que por si só poderia invalidar toda a norma, já que não se pode deixar à interpretação subjetiva supor abstratamente qual(is) norma(s) estão sendo objeto de alterações.

Considerando as menções e os conteúdos, **supõe-se que se tratam se alterações à Resolução COLAC nº 01/2020.**

No que toca imediatamente à categoria docente:

(i) o artigo 3º teria alterado a previsão inicial da Resolução COLAC nº 01/2020, suprimindo a expressão “não obrigatoriamente”, veja-se a comparação entre os textos:

Resolução COLAC nº	Resolução COLAC nº
01/2020	01/2021
a) Ministras as AARE, não compulsoriamente, garantindo o ensino de qualidade e acessível para os Discentes matriculados;	a) Ministras as AARE, garantindo o ensino de qualidade e acessível para os Discentes matriculados;

(ii) o artigo 4º teria incluído um parágrafo terceiro, criando uma obrigação aos docentes de apresentarem justificativa em caso de impossibilidade de ministras AARE.

Ocorre que, como se passará a demonstrar, o COLAC não possui competência estatutária ou regimental, nem para a tentativa de tornar as AARE obrigatórias e nem para impor novas obrigações à categoria docente, de modo que já antecipa a conclusão que será pormenorizadamente demonstrada, no sentido de que se trata de norma NULA, não produzindo quaisquer efeitos no âmbito da UENF.

02. Da competência e da hierarquia dos colegiados da UENF: CONSUNI como instância suprema e COLAC com atribuições tão somente no plano didático científico

Para demonstração elucidativa das regras a serem seguidas pela Universidade, oportuno destacar, de início, que se trata de uma fundação que integra a **Administração Pública** Indireta do Estado do Rio de Janeiro e, portanto, tem a



ADUENF/SESDUENF

Associação dos Docentes da Universidade Estadual do Norte Fluminense
Seção Sindical do ANDES/ Sindicato Nacional

obrigação de **obediência ao princípio da legalidade**, observando as normas que distribuem a competência de cada órgão administrativo.

O Estatuto da UENF é disposto pelo Decreto nº 30.672, de 18/02/2002. O artigo 13 da referida norma prevê que “**O Conselho Universitário é a instância suprema da UENF como órgão doutrinário, consultivo, normativo e deliberativo**”. O texto é literalmente repetido no artigo 25 do Regimento Interno da UENF.

Desta leitura do texto, revela-se cristalino que qualquer órgão colegiado diferente do CONSUNI se encontra a ele hierarquicamente subordinado, tendo em vista que é “instância suprema”, o que indica a não existência de instância superior.

Não havendo instância superior ao CONSUNI, apenas este mesmo órgão colegiado pode deliberar sobre a revisão ou alteração de suas normas.

O Colegiado Acadêmico, por sua vez, é assim definido pelo Estatuto da UENF (previsão repetida no artigo 30 do Regimento Interno):

Art. 16 - O Colegiado Acadêmico é o órgão da Administração Superior para fins de proposição, coordenação e supervisão das atividades de ensino, pesquisa e extensão, **com funções normativas e deliberativas no plano didático científico.**

Ou seja, não bastasse o COLAC ser órgão hierarquicamente subordinado à competência normativa do CONSUNI, suas funções normativas e deliberativas são **RESTRITAS AO PLANO DIDÁTICO CIENTÍFICO, jamais adentrando à possibilidade de regular as relações de trabalho dos docentes.**



ADUENF/SESDUENF

Associação dos Docentes da Universidade Estadual do Norte Fluminense
Seção Sindical do ANDES/ Sindicato Nacional

Tendo em vista a distribuição de competências pela legislação vigente, já se pode verificar com clareza que a Resolução COLAC nº 01/2021, em seus artigos 3º e 4º extrapola completamente a competência prevista no artigo 16, XXI, do Estatuto, previsão que foi invocada para a edição da norma.

Por os artigos 3º e 4º da Resolução COLAC nº 01/2021 se tratarem de normas que extrapolam completamente a competência do COLAC se tratam de **NORMAS NULAS, QUE NÃO PRODUZEM QUALQUER EFEITO** e não podem ser invocadas para quaisquer fins.

03. Da vigência da Resolução CONSUNI nº 06/2020: Não compulsoriedade e consensualidade para oferta das AARE

Não fosse o suficiente a nulidade absoluta dos artigos 3º e 4º da Resolução COLAC nº 01/2021, não pairam dúvidas sobre a vigência da Resolução CONSUNI nº 06/2020, a qual inclusive é invocada pelo COLAC para a edição da nova norma, veja-se a introdução apresentada:

CONSIDERANDO:

- O deliberado pelo Colegiado Acadêmico em sua 260ª Reunião Ordinária.
- A Resolução CONSUNI Nº 06/2020.
- O constante dos autos dos processos nº SEI-260009/000966/2020, e SEI-260009/000715/2021

Contrariamente ao que tentou dispor o COLAC na Resolução nº 01/2021, a Resolução CONSUNI nº 06/2020 assim dispõe sobre o Período Emergencial Excepcional:

Art. 3º. Autorizar, em caráter excepcional e durante o Período Acadêmico Emergencial Excepcional de que trata o Art. 2º, o uso de meios digitais para:

I - Na graduação, de forma não compulsória e consensual, entre Laboratórios, Colegiados e Discentes:

- a) Atividades Acadêmicas Remotas Emergenciais (AARE), inclusive aquelas nas quais o conteúdo será utilizado para posterior convalidação de disciplina correlata;
- b) Disciplinas de orientação;
- c) Defesas de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC);
- d) Defesas ou validação de Estágio Obrigatório, para os estudantes que completarem a carga horária do estágio, inclusive em atividades remotas devidamente reconhecidas.

II – Na pós-graduação *stricto e lato sensu*, de forma não compulsória e consensual, entre Laboratórios, Colegiados e Discentes:

- a) Atividades Acadêmicas Remotas Emergenciais (AARE), inclusive aquelas nas quais o conteúdo será utilizado para posterior convalidação de disciplina correlata;
- b) Disciplinas de orientação, Pesquisa, Seminários, Tópicos Especiais, Estudos Dirigidos e Estágio Docência;
- c) Defesas de dissertação e tese;
- d) Defesas de Qualificação;

Ou seja, a Resolução CONSUNI nº 06/2020, que se encontra vigente, é expressa quanto à NÃO COMPULSORIEDADE e sobre a necessidade de CONSENSO para oferta das AARE, tanto no âmbito da Graduação quanto da Pós-Graduação.

E ainda, nem poderia ser diferente, tendo em vista que NÃO HÁ AUTORIZAÇÃO LEGAL para que a UENF institua o regime de teletrabalho, de forma que as atividades remotas não podem ser impostas aos docentes, sob pena de flagrante ilegalidade.

Para aprofundamento sobre este tema específico, remete-se ao Parecer nº 01/2021, elaborado pela Assessoria Jurídica da ADUENF, que segue em anexo.



04. Incompetência do COLAC para determinar novas obrigações aos docentes
– Nulidade absoluta do artigo 4º da Resolução COLAC nº 01/2021

Pelas exposições realizadas anteriormente, facilmente se pode verificar a incompetência do COLAC não apenas para alterar a Resolução CONSUNI nº 06/2020, como também para criar obrigações aos docentes.

Apenas para retomar a previsão normativa sobre a competência do COLAC, o artigo 16 do Estatuto da UENF e o artigo 30 do Regimento Interno preveem que este órgão tem “**funções normativas e deliberativas no plano didático científico**”.

Deste modo, quando a Resolução COLAC nº 01/2021 resolve instituir a obrigação de "Na impossibilidade do docente cumprir o disposto na Alínea “a” do Inciso “V”, deverá encaminhar justificativa à Chefia do Laboratório, que a encaminhará à Direção do Centro”, **mais uma vez extrapola completamente sua competência.**

Primeiro porque jamais poderia ser imposto a qualquer docente a apresentação de justificativa se não há obrigatoriedade da atividade, se há necessidade de manifestação do seu CONSENSO prévio para realização da atividade. Não há que se falar na “impossibilidade”, mas tão somente na manifestação livre e desimpedida da VONTADE da(o) docente.

Segundo porque se cabe ao COLAC deliberar e regular tão somente no plano didático científico, o órgão não pode criar obrigação alguma ou regular qualquer tema relativo às relações de trabalho entre as e os docentes e a Universidade.



ADUENF/SESDUENF

Associação dos Docentes da Universidade Estadual do Norte Fluminense
Seção Sindical do ANDES/ Sindicato Nacional

Neste particular, insta destacar que as normas relativas às relações de trabalho dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro são reguladas por leis estaduais, editadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de forma que a instituição de regime de trabalho diverso do previsto no Estatuto da UENF vigente dependeria de nova legislação sobre o tema.

Não havendo qualquer lei que imponha ao Quadro de Pessoal da UENF o teletrabalho ou trabalho remoto e havendo norma do CONSUNI que prevê expressamente a não compulsoriedade e a consensualidade para oferta das AARE, não há que falar na necessidade de apresentação de justificativa.

05. Da possibilidade de adoção de medidas jurídicas: Enquadramento da conduta que fere a hierarquia como infração disciplinar, passível de penalidades

Inclusive, se pode salientar que a conduta de qualquer agente público, no exercício de cargos em comissão ou cargos de chefia, que **impeça a livre manifestação de vontade da categoria docente**, ou ainda, que **exija justificativas com base em normas nulas que ferem a hierarquia dos órgãos da UENF**, implicará em conduta contrária à legislação vigente, ou seja, infração disciplinar, podendo ensejar a abertura de processos administrativos para apuração e punição de eventuais ilicitudes praticadas.

Isto porque os servidores públicos respondem, não apenas civil, como administrativamente por eventuais ilícitos praticados, seja por ação ou omissão contrária à lei, praticados com culpa ou dolo. O Regulamento do Estatuto dos servidores públicos civis do Estado do Rio de Janeiro, dispõe sobre as infrações disciplinares e sobre a obrigatoriedade de apuração das mesmas:

Art. 305 – **Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão** do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, **ferir a disciplina e a hierarquia**, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.

Art. 306 – A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público **é obrigada a promover-lhe a apuração imediata**, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar.

As penalidades previstas no artigo 292 do diploma supracitado vão desde a aplicação de advertências e repreensão e passam pela possibilidade de suspensão do infrator, sem o recebimento da remuneração durante o período suspenso. E ainda, os atos que impliquem **em coação** são considerados pela legislação como conduta que agravam a penalidade a ser aplicada, vide artigo 72, da Lei Estadual nº 5.427, de 01/04/2009:

Art. 72. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

(...)

III. ter o infrator cometido a infração:

(...)

b) **coagindo outrem para a execução material da infração;**

Ou seja, serve o presente Ofício não apenas para demonstrar a nulidade dos artigos 3º e 4º da Resolução COLAC nº 01/2021, como também para informar expressamente que eventuais condutas que sejam adotadas, por ação ou omissão, em contrariedade à legislação vigente (que não autoriza a imposição de teletrabalho) e em contrariedade à hierarquia do CONSUNI (vigente a Resolução nº 06/2020) consistirão em infrações disciplinares passíveis de apuração e aplicação de penalidades, de forma que a entidade sindical estará diligente na fiscalização do cumprimento dos direitos de toda a categoria profissional.

05. Conclusão:

Diante de todo o conteúdo exposto, tem-se que:

- (i) a oferta de AARE não é compulsória e depende da livre manifestação de vontade de cada docente;**
- (ii) não há autorização legal para instituição do regime de teletrabalho na UENF e o tema sequer foi pautado pelo CONSUNI;**
- (iii) o CONSUNI é a instância suprema da UENF e o COLAC é órgão a ele subordinado, de forma que não tem competência para alterar normas editadas pelo CONSUNI;**
- (iv) encontra-se vigente a Resolução CONSUNI nº 06/2020, que prevê, no artigo 3º que as AARE não são atividades obrigatórias, tanto na Graduação como na Pós-Graduação;**
- (v) o COLAC tem funções deliberativas e normativas tão somente no plano didático e científico, não possuindo competência para editar qualquer norma relativa às relações de trabalho entre docentes e UENF;**
- (vi) a conduta que fere a hierarquia administrativa é enquadrada pela legislação como infração disciplinar, passível da abertura de processo administrativo para apuração e aplicação de penalidades;**
- (vii) na hipótese de enquadramento da conduta como coação, a circunstância poderá implicar como agravante da penalidade.**

Observando todos os fundamentos jurídicos apresentados, serve o presente Ofício para informar ao Presidente do COLAC, a todos os diretores de Centros e a todas as Chefias de Laboratórios sobre a nulidade dos artigos 3º e 4º da



ADUENF/SESDUENF
Associação dos Docentes da Universidade Estadual do Norte Fluminense
Seção Sindical do ANDES/ Sindicato Nacional

Resolução COLAC n° 01/2021, requerendo que os mesmos não sejam aplicados em quaisquer instâncias.

A entidade sindical realizará o acompanhamento de eventuais condutas contrárias às normas vigentes e à hierarquia da UENF, prestando assessoria a toda a categoria docente para a adoção das eventuais medidas jurídicas necessárias para assegurar o fiel cumprimento de seus direitos.

Na certeza de que o pedido será atendido,

RICARDO ANDRÉ AVELAR DA NÓBREGA
Presidente ADUENF